



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 14/2/2017

59 TC-002441/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rodrigo Eduardo Theodoro.

Acompanha(m): TC-002441/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-02-17.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,01%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	65,96%	(60%)
Pessoal	52,85%	(54%)
Saúde	23,34%	(15%)
Execução orçamentária	Déficit → 5,45%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Mercedes**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Item 2.1 Cumprimento das exigências legais

- O município não divulga em sua página eletrônica os instrumentos de transparência fiscal elencados no art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO).

Item 3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Há déficit de vagas de 08 crianças correspondendo a 9,64% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.
- As Unidades da Rede de Ensino não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento esse que certifica se a edificação possui as condições de segurança contra incêndio, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11.

Item 3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- As Unidades Básicas de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Item 11 Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, exceto quanto aos pneus.

Item 12 Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- Atendimento parcial às recomendações deste tribunal.

Item 14.1 Peças Orçamentárias

- As peças de planejamento registram unidades de medidas e indicadores inadequados que não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, contrariando os Princípios da Transparência e da Eficiência.

Item 14.2 Bens Patrimoniais

- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em discordância ao disposto no art. 96 da Lei 4320/64;
- Inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais assinados pelos respectivos responsáveis dos Departamentos/Seções, em contrariedade ao art. 94 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Item 14.3 Instalações das Escolas Municipais

- Não atendimento a norma técnica ABNT (NBR-9050), sobre acessibilidade;

Péssimo estado de conservação da Creche e EMEI "Gota de Leite", oferecendo risco à integridade de seus usuários. Tal situação revela que não houve a reforma anunciada na defesa apresentada no TC-1876/026/13.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **chefia da ATJ** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** (103/105). Quanto aos aspectos econômico-financeiros, entendeu passíveis de relevação as inadequações relatadas (*déficit* orçamentário de 5,45% e peças de planejamento) diante do resultado positivo da execução financeira, a liquidez frente aos compromissos de curto prazo e o percentual de investimento.

Considerou pertinente recomendação relativa às despesas de pessoal, que estiveram acima do limite prudencial (52,85%) e para regularização das falhas nos setores do Ensino e da Saúde, bem como em relação às demais impropriedades.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendação para que a Origem providencie a regularização das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A matéria fez parte dos trabalhos da Segunda Câmara do dia 07/02/15, oportunidade em que o d. MPC proferiu sustentação oral, reiterando a manifestação pela emissão de parecer desfavorável.

Pugnou pela responsabilidade do gestor no que se refere à oferta irregular de ensino, nos termos do art. 208, § 2º da CF. Ressaltou, também, a questão das precárias instalações das escolas municipais.

Alertou para a ausência de tratamento dos resíduos sólidos do Município.

Observou, por fim, que os gastos com pessoal estão próximos de ultrapassar o limite da LRF, o que seria indicativo de má gestão.

Por oportuno, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação da qualidade da educação no Município, em relação ao IDEB, é retratada pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
SANTA MERCEDES	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,3	4,7	5,9	5,3	6,0	6,2	4,4	4,7	5,1	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-002441/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-038752/026/15 - Ofício e outras documentações encaminhadas pela Prefeitura Municipal prestando informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 TC 000349/026/14	favorável com recomendações
2013 TC 001876/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 001808/026/12	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002441/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da ausência de grave desequilíbrio fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,01%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,96%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apesar do cumprimento de todos os índices, advirto à Origem para a necessidade de se envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino, destacando-se o imprescindível atendimento à demanda de vagas na rede municipal de Ensino e à infraestrutura das escolas, em especial da creche "Gota de Leite", bem como providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **23,34%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**52,85%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que, apesar de configuração de *déficit* orçamentário, ele foi inteiramente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Santa Mercedes**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda, à margem do parecer, determino que se arquive o Expediente TC-038752/026/15 que subsidiou as presentes Contas.

É como voto.